



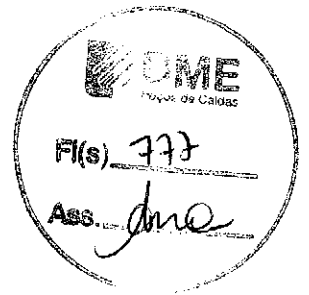
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A.**

Licitação Presencial nº 001/2018.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S., doravante denominada "RECORRIDA" licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 59, §1º da Lei 13.303/16, de igual forma, o item 13 do edital, interpor as

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo proposto pela licitante **MACIEL AUDITORES S/S.**, doravante denominado "RECORRENTE", pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I – DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo para a interposição das Contrarrazões consubstancia-se no artigo 59, §1º da Lei 13.303/16 combinado com o item 13 do edital. No caso concreto, a Recorrida tomou conhecimento do Recurso no dia 19 de fevereiro de 2019, e portanto, temos como término o dia 26 de fevereiro de 2019.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Licitação Presencial do tipo Técnica e Preço, promovida pela DME Poços de Caldas Participações S/A, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, relativas aos exercícios sociais de 2019 e 2020.

No dia 08 de fevereiro de 2019, ocorreu a sessão pública para entrega dos envelopes, bem como, credenciamento das empresas licitantes: BEZ AUDITORES INDEPENDENTES S/S – EPP, TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, MACIEL AUDITORES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S E AUDLINK & CIA AUDITORES, na qual, todas foram credenciadas.

Na sequência, seguiu-se com a abertura dos envelopes de documentação, igualmente, sua análise pela Ilustre Comissão, ocasião que se decidiu por habilitar as licitantes acima informadas.

Cumpre informar que a Recorrente, inconformada com a habilitação da Recorrida, interpôs Recurso Administrativo requerendo a sua inabilitação, alegando que a Recorrida apresentou documentos com CNPJ's distintos daquele que foi apresentado proposta.



No entanto, os argumentos trazidos pela Recorrente não guardam qualquer pertinência jurídica de forma que não poderão prosperar como adiante será demonstrado pela Recorrente.

Tendo sido os fatos explicados, eis a razão da presente Contrarrazões da Recorrida.

III – DO DIREITO

Antes de qualquer consideração acerca das alegações da Recorrente, cabe informar que os documentos apresentados pela Recorrida, atenderam plenamente todas as exigências do edital, restando certo que a ilustre Comissão agiu corretamente quando a habilitou.

A Recorrente argumenta, de maneira ilusória que os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida possuem CNPJs diversos, cumpre informar que todos os documentos citados pela Recorrente abrangem as filias, de forma que as exigências do edital foram integralmente cumpridas.

Aqui, cabe esclarecer, diferentemente do alegado pela Recorrente, o Contrato Social, o qual o CNPJ é emitido em nome da Matriz contempla suas filiais, como se verifica do parágrafo único da Cláusula 2ª do referido documento, evidenciando claramente o cumprimento da exigência do edital.





**CONTRATO SOCIAL DA
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ/MF 01.366.936/0002-00**

RESCISÃO/NCR

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade tem a denominação de **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, sendo uma sociedade simples, regida pelo presente contrato social e pela legislação aplicável em vigor.

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 370, 8º andar, Botafogo, CEP 22250-040, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único: A Sociedade possui as filiais abaixo relacionadas, desmembrando a mesma atividade da matriz e com capital autorizado de R\$ 1.000.000 (um milhão) cada uma, exceto a filial localizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Maria Coello Aguiar, nº 215, 4º andar Bloco B (Pante), Jardim São Luis, CEP 05804-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.366.936/0015-20, que exerce atividade de apoio administrativo.

	FILIAL	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ
A	SÃO PAULO-SP	Avenida Francisco Arcahanz Kribschek, nº 1904, São Paulo, Capital, CEP 04539-007	0001732-1	01.096.630/0001-25
B	RECIFE - PE	Rua Flor de Caramelo, 204, Empresarial Ciepex (Sala 104) 055, Boa Vista, CEP 51020-000	188.004-8	01.306.000/0005-07
C	SALVADOR - BA	Av. Tancredo Neves, nº 1189 - 10º e 11º Andares (Pante), Centro, Vitória, CEP 41060-001	07.056.000-1-05	01.366.000/0008-78
D	CURITIBA - PR	Rua Antônio Varrel, 303 - Companhia T&T, 14º Andar (Pante), Curitiba, CEP 81120-011	243237-3	01.366.936/0008-08
E	CAMPINAS - SP	Av. José de Souza Campos, 364-000, 1º e 3º Andares, Bairr, Nova Campina, CEP 13052-104	4490-6	01.366.936/0009-00
F	ILUMENAU - JIC	Rua Dr. Amadeu da Luz, nº 100, Sala 001/002, Centro, Ilumena, CEP 00010-000	40568	01.366.936/0010-16
G	PORTO ALEGRE - RS	Avenida Nilo Pettenh, 2.000, 6º andar, Salas 060 e 064, Centro, Porto Alegre, CEP 91001-900	1310072-0	01.366.936/0011-00
H	BOLO HORIZONTE - MG	Rua Antônio de Albuquerque, 156 - 11º andar (Pante) Bairro Savassi, CEP 30112-010	11802000-1	01.366.936/0014-00
I	SÃO PAULO - SP	Av. Maria Coello Aguiar, nº 215, 4º andar Bloco B (Pante), Jardim São Luis, CEP 05804-000	3604000-3	01.366.936/0015-00
J	BRASÍLIA - DF	Av. Odebrecht, 1000 - Bloco A, Sala 106 (Pante), Brasília, CEP 70310-000	07.004.600/0009-00	01.366.936/0016-01
K	GOVANIA - GO	Rua F-102-900, Salas 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000	01.366.936/0020-00	
L	PORTALEZA - CE	Av. Washington Soares, nº 65, Sala 001 e 002 (Pante), CEP 06014-341	203200-7	01.366.936/0021-00

Ainda, alega a Recorrente que a procuração apresentada pela Recorrida possui tão somente o CNPJ da Matriz, de forma que tão alegação não poderá prosperar, vez que o referido documento abrange as filiais. Contudo a Recorrente equivocadamente não observou todos os dizeres do referido documento.

a Outorgante em certames licitatórios, concorrências, convites, pregões, tomadas de preços, solicitações de propostas e demais modalidades de licitação, agindo a favor da matriz e de suas filiais, perante pessoas jurídicas de direito público ou privado podendo, para o exercício pleno desses poderes, apresentar documentação, propostas, solicitar e assinar documentos para cadastros e credenciamentos em qualquer modalidade de licitação, assinar a proposta técnica e financeira, apresentar ofertas e lances de preços, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recursos, assinar declarações, carta de credenciamento, bem como desempenhar todos os atos e assinar quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes. **OS PODERES ORA OUTORGADOS SÃO VÁLIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019 OU ATÉ QUANDO OS OUTORGADOS TIVEREM VÍNCULO PROFISSIONAL COM A OUTORGANTE.**

Como não bastasse, a Recorrente, também alega que o atestado da CESP apresentado pela Recorrida não poderia ser aceito por estar com CNPJ diverso daquele que foi apresentado proposta, ou seja, pela filial Campinas (CNPJ n. 01.366.936/0008-00), mas, certamente, deixou de observar o edital, vez que o item 6.5, III prevê.

8



Ainda, dentre os princípios, pode-se destacar o da Vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório que regulamenta o certame licitatório. Tal princípio visa dar segurança para o licitante e para o interesse público, uma vez que foi extraído do princípio do procedimento formal. Como é sabido, a Administração deve observar as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação,



o que na referida Licitação Presencial foi devidamente observado, quando a respeitável Comissão habilitou a Recorrida.

Neste sentido, é o entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".¹ (g.n)

No mesmo entendimento é a jurisprudência dos Tribunais:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

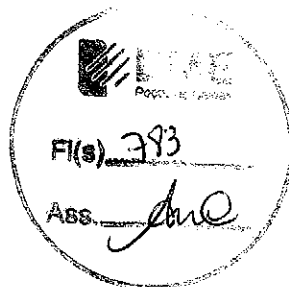
1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.² (g.n)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA

¹ Furtado, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

² STF (RMS 23640/DF).

84



**EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL
DESCLASSIFICAÇÃO.**

I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final.

II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93.

III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante.

IV. Apelação improvida³. (g.n)

Reforçando o entendimento, cabe trazer à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.⁴ (g.n)

E, por fim, destaca-se as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.⁵ (g.n)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993,

³ TRF-5 - Apelação Cível AC 345325 RN 2002.84.00.001903-2 (TRF-5), Data de publicação: 16/08/2005.

⁴ Licitação e contrato administrativo, 14ª edição, 2007, página. 39.

⁵ Acórdão 483/2005 Primeira Câmara - Tribunal de Contas da União.

E

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Natalia Zanetti Souza Pedroso
Procuradora

[Assinatura]

São Paulo (SP), 25 de fevereiro de 2019.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, nos princípios de direito administrativo e na legislação aplicável, no mérito, a Recorrida requer seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Recorrente, tendo em vista a comprovada regularidade na sua habilitação apresentada, como ora demonstrado, com o consequente prosseguimento do certame.

IV - CONCLUSÃO

Logo, é concluso que a decisão que habilitou a Recorrida deve ser mantida como forma da mais fidedigna isonomia, para que a Administração Pública (DMB), no curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no edital, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

abstenendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. 6 (g.n)

